LEI Nº 8.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Institui normas gerais para a circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores no Município de Indaiatuba, estabelece diretrizes para a micromobilidade urbana e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores nas vias e espaços públicos do Município de Indaiatuba, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - promover a segurança viária;
II - proteger pedestres e usuários dos equipamentos de micromobilidade;
III - incentivar a mobilidade sustentável;
IV - organizar a utilização dos espaços públicos destinados à circulação;
V - integrar a micromobilidade ao sistema municipal de mobilidade urbana.

Art. 3º As definições e classificações de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores e demais veículos serão aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 4º A circulação dos equipamentos abrangidos por esta lei deverá observar as normas federais de trânsito e a regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular:

I - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;
II - nas vias públicas autorizadas pelo órgão municipal de trânsito;
III - em outras áreas definidas em regulamento.

Parágrafo único. Na ausência de infraestrutura cicloviária, a circulação na pista de rolamento somente será permitida em vias urbanas com velocidade regulamentada de até 40 km/h, observadas as normas federais e a regulamentação municipal.

Art. 6º Os ciclomotores observarão integralmente as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 7º É vedada a circulação de ciclomotores em:

I - ciclovias;
II - ciclofaixas;
III -ciclorrotas exclusivas para bicicletas;
IV - calçadas;
V - áreas destinadas exclusivamente aos pedestres;
VI - parques e demais locais cuja circulação seja proibida por ato da autoridade municipal competente.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana:

I - regulamentar esta lei;
II - definir as vias e áreas permitidas para circulação;
III - estabelecer limites de velocidade compatíveis com a segurança viária;
III - instituir áreas de restrição ou de circulação compartilhada;
IV - implantar a sinalização necessária;
V - promover ações de educação para o trânsito;
VI - realizar estudos técnicos relacionados à micromobilidade.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir, mediante decreto:

I - zonas de micromobilidade;
II - áreas de circulação compartilhada;
III - áreas de restrição permanente ou temporária;
IV - rotas preferenciais para equipamentos de micromobilidade.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, em cooperação com os demais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 11. A atuação dos agentes municipais observará a classificação dos equipamentos definida na legislação federal, vedada a imposição de exigências não previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 12. O Município promoverá campanhas permanentes de educação voltadas à utilização segura dos equipamentos de micromobilidade e à convivência harmônica entre pedestres, ciclistas e demais usuários das vias públicas.

Art. 13. As diretrizes específicas para implantação, expansão, integração e planejamento da micromobilidade urbana deverão ser contempladas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, observado o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 14. A regulamentação desta lei deverá observar as diretrizes e os objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. A regulamentação poderá estabelecer critérios técnicos complementares relativos à circulação, segurança, sinalização, fiscalização e operação dos equipamentos abrangidos por esta lei, respeitada a legislação federal.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta lei fica denominada Lei Evelyn Daiane Souza Ribeiro.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 29 de setembro de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 29 de setembro de 2026